



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DRB IMPORTACAO EIRELI*

ENDEREÇO: *Abunã, 2590 - Liberdade - Porto Velho/RO - CEP: 76803-888*

PAT Nº: *20212700100206*

DATA DA AUTUAÇÃO: *16/06/2021*

CAD/CNPJ: *05.323.261/0004-09*

CAD/ICMS: *00000003054489*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/56/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da base de cálculo. 2. Deixar de incluir despesas na composição da base de cálculo do ICMS. 3. Com defesa. 4. Infração parcialmente ilidida. 5. Auto de infração parcialmente procedente

1 – RELATÓRIO

Segundo descreve a peça inicial, “o sujeito passivo acima identificado, emitiu NFe – Nota Fiscal eletrônica de SAÍDAS, referentes às operações de importação de mercadorias, onde consignou valores nas Base de Cálculo do ICMS inferiores aos constantes nas NFe de Entradas e nas Di – Declaração de Importações das referidas mercadorias, ocasionando com isso diferenças a menor no cálculo do ICMS e no seu recolhimento (supressão no pagamento de ICMS), pois, não houve o correto cumprimento do Art. 15, V, alínea “a” ao “f” itens 1 ao 17, RICMS/RO – Dec. 8321/98, onde as demais despesas de importação é o valor pago a título de AFRMM – Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, não compuseram o valor da base de cálculo do ICMS, nos moldes da legislação que rege a matéria. Conforme demonstram as planilhas, em anexo. Infringindo o disposto nos Arts. 15 ao 26 c/c art. 117, c/c art. 202, I ao V, todos do RICMS/RO. Exercício de 2018. Penalidade do Art. 77, VII, “g-2” da lei 688/96. DFE 20122500100031”. Atribuído responsabilidade solidário a

CPF

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS:	R\$	76.056,30
MULTA:	R\$	536.409,23
JUROS	R\$	36.081,45
ATUAL. MONETÁRIA	R\$	31.225,45
TOTAL:	R\$	679.772,43

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por via DET (12475440) 25/06/2021 (fl. 58), tendo apresentado defesa tempestivamente.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta impugnação, alegando que a taxa para AFRMM, não foi destacado em alguns documentos fiscais, porém, compõe a base de cálculo do imposto estadual, conforme se verifica dos documentos fiscais, citando e demonstrando a nota fiscal 1519 de 02/05/2016, indicando despesas no campo (outras despesas) de R\$ 779,18, sendo R\$ 487,88 o valor pago da AFRMM e R\$ 291,20 de taxa SISCOMEX da DI.

Aduz a defesa que o Estado exige essa composição com inclusão da despesa, no momento da autorização para emissão da GLME – Guia de liberação de mercadoria estrangeira.

Salienta que nas saídas acrescenta ainda algumas despesas que ocorreram após a referida liberação, portanto, afirma a defesa que a base de cálculo das operações de vendas está correta.

Ressalta que não existe na legislação obrigatoriedade de destacar no documento fiscal o valor despendido para a AFRMM, assim, não pode o Fisco exigir o que não está descrito na norma.

Argumenta que a penalidade aplicada ofende o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, diante do fato de que a composição da base de cálculo do ICMS das operações ora autuadas consignou todas as despesas, impostos e taxas decorrente da operação de importação. Tal exigência, na visão da defesa, atinge ainda os princípios da capacidade contribuinte além de caracterizar efeito confiscatório, vedado pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF).

Pugna pelo cancelamento do auto de infração, considerando não ter incorrido em infração conforme narrativa da peça inicial.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS decorrente de erro de base de cálculo nas operações de saídas, consignando valor inferior à base de cálculo apurada na entrada. Diz o Fisco que o sujeito passivo promovia saída com preço inferior ao da entrada das mercadorias importadas. Indicou infração aos artigos 15 ao 26 do RICMS/RO. O artigo 15, especificamente no inciso V, trata dos valores que deverão compor a base de cálculo das mercadorias importados. Já o art. 16, trata da inclusão na base de cálculo do próprio imposto estadual que, no caso em análise possui alíquota de 4% na formada Resolução do Senado Federal nº 13, sendo adicionada ainda de seguro, frete e outras despesas consignados

na Declaração de importação.

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é (Lei 688/96, art. 18):

(---)

*V – **na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior, a soma das seguintes parcelas:***

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no § 2º deste artigo e no artigo 25; (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas e contribuições. (NR dada pelo Dec. 11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

f) despesas aduaneiras, estas entendidas como todas as importâncias indispensáveis cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço aduaneiro, especialmente: (AC pelo Dec.11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

1 – adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);

2 – adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO);

Analisando tudo que contem nos autos, verifica-se que algumas notas fiscais do período de 2018, de fato, constaram valores de vendas inferiores ao das entradas. Em outras operações o Fisco se equivocou na apuração do valor das Declarações de Importações – DI, ao adicionar em duplicidade os valores do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS.

O contribuinte em sua defesa, diz que as operações foram compostas com todos os encargos e despesas da importação, não havendo o que exigir, vez que, não causou nenhum dano ao Erário. Sustenta a argumentação as informações constantes da NF-e 1519 de 02/05/2016. Salientou que a legislação vigente à época dos fatos não exige destaque das despesas pagas à AFRMM, estando inseridas junto a outras no campo ‘Outras Despesas’.

Apesar dos argumentos da defesa, devemos considerar que os fatos narrados no caso em questão se refere as operações ocorridas no ano de 2018. Nessas operações, ao analisar as DIs e os valores das entradas, constata-se que, as vendas de algumas dessas entradas ocorreram com valor menor, conseqüentemente deixou de oferecer à tributação do ICMS no momento da saída de mercadoria importada. Esses valores foram apurados em planilha junto a esta decisão.

Em relação aos valores de despesas pagas à AFRMM e SISCOMEX, em todas operações de entradas estão incluídos no valor “outras despesas acessórias”, devendo ser excluído da base de cálculo do imposto lançado no auto de infração.

Em relação à multa aplicada pelo percentual de 20% sobre o valor da operação na forma do artigo

77, 77, VII, “g-2”, da lei 688/96, específica para o caso, conforme descrito na inicial, vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:

(---)

2. pela emissão de documento fiscal, inclusive eletrônico, no qual se consigne valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada;

A penalidade aplicada no patamar de 20% sobre o valor da operação, é o que está previsto em lei, que se aplica perfeitamente ao caso em questão.

De acordo com o que consta nos autos, o Fisco de posse das informações das notas fiscais de entradas decorrente de importação, comparando as despesas de desembaraço, os impostos e o que informado na Declaração de Importação – DI, constatou que diversas entradas tiveram as saídas em valores inferiores, consequentemente, deixou de recolher ICMS de diferenças apuradas nas operações interestaduais com mercadorias importadas. Exigiu o imposto estadual com a penalidade prevista na lei 688/96.

A defesa, todavia, apresentou argumento em relação às despesas pagas à AFRMM – Adicional de Frete de Recomposição da Marinha Mercante. Acata-se o argumento da defensiva, pois que das diversas operações verificadas, os valores lançados nos documentos fiscais de entradas, no campo ‘outras despesas’, contém o valor relativo ao AFRMM e taxa do SISCOMEX. Elabora-se, nesta decisão, planilha da exigência fiscal, excluindo os valores relativos à AFRMM e, mantendo a diferença das operações com valores de saídas inferiores às entradas.

AI 20212700100206 - DRB IMPORTAÇÃO EIRELI

Cálculo do ICMS de mercadorias importadas, considerando o valor da DI e o ICMS destacado nas Nfes de vendas de 2018.

Número	Data	Nfe	Nfe	Total	BC ICMS	BC ICMS	Diferença	ICMS
DI	Liber	Entr	Saída	DI	Nfe-Saídas	Apurada	BC ICMS	devido

18/00503964	18/01/2018	1820	1821	340652,7	319756,86	354847	35089,70	1403,59
18/01110222	18/01/2018	1818	1819	223593,46	210321,29	232910	22588,56	903,54
18/01189210	19/01/2018	1824	1825	345932,11	363619,41	360346	-3273,46	0,00
18/01226956	19/01/2018	1822	1823	334497,48	314445,19	348435	33989,69	1359,59
18/01791874	29/01/2018	1828	1829	86712,72	87720,54	90326	2605,21	104,21
								3770,93
18/01225429	01/02/2018	1830	1831	301057,47	285368,76	313602	28232,77	1129,31
18/02599772	09/02/2018	1832	1833	89702,95	95058,73	93441	-1618,16	0,00
18/03248132	21/02/2018	1836	1837	347617,51	368854,42	362102	-6752,85	0,00
								1129,31
18/03457831	01/03/2018	1838	1839	144153,23	135621,55	150160	14538,06	581,52
18/04877982	16/03/2018	1840	1841	102350,67	102846,88	106615	3768,40	150,74
								732,26
18/06176701	05/04/2018	1844	1845	408250,37	379558,22	425261	45702,58	1828,10
18/06442479	10/04/2018	1846	1847	748551,31	694845,25	779741	84895,70	3395,83
								5223,93
18/07938621	03/05/2018	1848	1849	412487,79	433641,93	429675	-3967,15	0,00
18/08814985	15/05/2018	1852	1853	386690,31	408672,04	402802	-5869,63	0,00
18/09953679	05/06/2018	1854	1855	149536,67	163718,56	155767	-7951,20	0,00
								0,00
18/11600850	28/06/2018	1856	1857	447718,55	470345,66	466373	-3972,17	0,00

								0,00
18/11769596	02/07/2018	1860	1861	144583,64	139077,04	150608	11530,92	461,24
18/12535882	12/07/2018	1858	1859	411561,89	432287,83	428710	-3577,53	0,00
18/12826461	17/07/2018	1862	1863	428918,34	450698,69	446790	-3908,75	0,00
								461,24
18/13867242	01/08/2018	1864	1865	432250,26	453010,07	450261	-2749,38	0,00
18/13968774	02/08/2018	1866	1867	144006,23	132622,44	150006	17384,05	695,36
18/14647084	13/08/2018	1868	1869	149917,46	147950,16	156164	8213,86	328,55
18/15846358	30/08/2018	1872	1873	465597,86	488894,27	484998	-3896,50	0,00
								1023,92
18/17717113	27/09/2018	1874	1875	329170,59	333778,22	342886	9107,81	364,31
18/17882858	28/09/2018	1876	1877	285149,04	261858,17	297030	35172,08	1406,88
								1771,20
18/22073075	03/12/2018	1880	1881	72905,06	79341,87	75943	-3399,10	0,00
18/22120316	03/12/2018	1882	1883	400847,76	421170,06	417550	-3620,31	0,00
18/23213067	19/12/2018	1884	1886	101961,14	98157,98	106210	8051,54	322,06
								322,06
TOTAL GERAL								14434,84

Assim a composição do crédito tributário fica assim constituído, extraído da planilha seguinte:

AI 20212700100206 - DRB IMPORTAÇÃO EIRELI								JUROS		MULTA		TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Mês	Valor	Alíquota	Data	Data	Índice	Valor	Valor	%	Valor	%	Valor	

	Diferença	4%	Base	Vencimento	Atualiz	Atualização	Atualizado	Juros	Juros	Multa	Multa	
Janeiro	94273,16	3770,93	31/01/2018	20/02/2018	1,419107	1580,42	5351,35	37,8135	2023,5	0,20	18854,63	26229,51
Fevereiro	28232,77	1129,31	28/02/2018	20/03/2018	1,419107	473,30	1602,61	36,8135	590,0	0,20	320,52	2513,11
Março	18306,46	732,26	31/03/2018	20/04/2018	1,419107	306,89	1039,15	35,8135	372,2	0,20	207,83	1619,14
Abril	130598,28	5223,93	30/04/2018	20/05/2018	1,419107	2189,39	7413,32	34,8135	2580,8	0,20	1482,66	11476,82
Maio	0,00	0,00	31/05/2018	20/06/2018	1,419107	0,00	0,00	33,8135	0,0	0,20	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	30/06/2018	20/07/2018	1,419107	0,00	0,00	32,8135	0,0	0,20	0,00	0,00
Julho	11530,92	461,24	31/07/2018	20/08/2018	1,419107	193,31	654,54	31,8135	208,2	0,20	130,91	993,69
Agosto	25597,91	1023,92	31/08/2018	20/09/2018	1,419107	429,13	1453,05	30,8135	447,7	0,20	290,61	2191,39
Setembro	44279,89	1771,20	30/09/2018	20/10/2018	1,419107	742,32	2513,52	29,8135	749,4	0,20	502,70	3765,59
Outubro	0,00	0,00	31/10/2018	20/11/2018	1,419107	0,00	0,00	28,8135	0,0	0,20	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	30/11/2018	20/12/2018	1,419107	0,00	0,00	27,8135	0,0	0,20	0,00	0,00
Dezembro	8051,54	322,06	31/12/2018	20/01/2019	1,309281	99,61	421,67	26,8135	113,1	0,20	84,33	619,07
	220058,54	14434,84				6014,37	20449,21		7084,9		21874,20	49408,31

AI 20212700100206		PARTE IMPROCEDENTE	PARTE PROCEDENTE
ICMS		R\$ 61.621,46	R\$ 14.434,84
MULTA 20% SOBRE A OPERAÇÃO (Diferença apurada)		R\$ 514.535,03	R\$ 21.874,20
JUROS		R\$ 28.996,55	R\$ 7.084,90
ATUAL. MONETÁRIA		R\$ 25.211,08	R\$ 6.014,37

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 630.364,12	R\$ 49.408,31
-----------------------------	-------------------	---------------

De todo exposto, considero que o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, sendo devido o valor de R\$ 679.772,43, apenas o valor de R\$ 49.408,31 é devido, considerando **indevido** o valor de R\$ 630.364,12.

Consta na peça básica a atribuição de responsabilidade solidária na forma dos artigos 11-A, 11-B e 11-C da lei 688/96, elegendo o Sr DIEGO RIBAS BERNARDO CPF 288.181.028-42, como responsável tributário em relação ao lançamento no presente auto de infração.

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

(---)

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; [Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15 – feitos a partir de 01/07/16](#)

XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

A empresa autuada, denominada EIRELI, portanto, de responsabilidade limitada

De acordo com os artigos 134 e 135 do CTN, a responsabilidade alcança aquelas pessoas indicadas, que pratiquem ação com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Não vislumbro nos autos ação do empresário, da empresa individual (DRB Importação EIRELI), capaz de caracterizar a responsabilidade solidária a ele atribuída. A responsabilidade de sócio de sociedade empresária de responsabilidade limitada, como definida no Código Civil, Lei 10406/2002, tratando da responsabilidade no Art. 1.052. Na sociedade limitada, **a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas**, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Considerando que no presente auto de infração foi eleito o único sócio da empresa autuada (EIRELI) como responsável solidário, neste ato decido a responsabilidade tributária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária
		Afastada a Responsabilidade

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração. Declaro devido** o crédito tributário demonstrado no valor de R\$= 49.408,31 (quarenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos) e **indevido** o valor de R\$ 630.364,12 (seiscentos e trinta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e doze centavos).

Desta decisão, pela **parte improcedente** (R\$ 630.364,12) do crédito tributário, recorro de ofício à Câmara de Segunda Instância de Julgamento, na forma do artigo 132 da lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 06/05/2022 .

Nivaldo João Furini

AFTE Cad. 300060840

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal, 300060840, Data: **06/05/2022**, às **21:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.